

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008)	1
Declarações da Comissão	12
Regulamento (CE) n.º 1787/2002 da Comissão, de 8 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	13
★ Regulamento (CE) n.º 1788/2002 da Comissão, de 8 de Outubro de 2002, relativo à suspensão da pesca do camarão ártico pelos navios arvorando pavilhão da Suécia	15
★ Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE	16

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1786/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de Setembro de 2002
que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 15 de Maio de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade está empenhada em promover e melhorar a saúde, prevenir as doenças e combater as potenciais ameaças para a saúde, tendo em vista reduzir a morbilidade evitável, a mortalidade prematura e a incapacidade geradora de invalidez. A fim de contribuir para o bem-estar dos cidadãos da Europa, a Comunidade deve tratar, de forma coordenada e coerente, as preocupações da sua população respeitantes aos riscos para a saúde e às suas expectativas de um elevado nível de protecção da saúde. Assim sendo, todas as acções da Comunidade relacionadas com a saúde devem caracterizar-se por um elevado grau de visibilidade e de transparência e permitir a consulta e a participação equilibrada de todas as partes interessadas, a fim de promover um maior conhecimento e melhorar a comunicação, permitindo assim uma maior participação de cada indivíduo nas decisões que dizem respeito à sua saúde. Neste contexto, dever-se-á ter em conta o direito da população comunitária a receber informações simples, claras e cientificamente válidas sobre as medidas de protecção da saúde e de prevenção da doença tendo em vista uma melhoria da qualidade de vida.

- (2) A saúde constitui uma prioridade e, na definição e execução de todas as políticas e actividades comunitárias, dever-se-á assegurar um elevado nível de protecção da mesma. Nos termos do artigo 152.º do Tratado, a Comunidade é chamada a desempenhar um papel activo neste sector através de acções que os Estados-Membros não podem executar por si sós, de acordo com o princípio da subsidiariedade.

- (3) No âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública definido na comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, relativa a esse mesmo quadro, foram adoptados oito programas de acção, designadamente:

- a Decisão n.º 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁵⁾,
- a Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁶⁾,
- a Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁷⁾,
- a Decisão n.º 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de prevenção da toxicod dependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁸⁾,

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 122 e JO C 240 E de 28.8.2001, p. 168.

⁽²⁾ JO C 116 de 20.4.2001, p. 75.

⁽³⁾ JO C 144 de 16.5.2001, p. 43.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Abril de 2001 (JO C 21 de 24.1.2002, p. 161), posição comum do Conselho de 31 de Julho de 2001 (JO C 307 de 31.10.2001, p. 27) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2002 e decisão do Conselho de 26 de Junho de 2002.

⁽⁵⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 521/2001/CE (JO L 79 de 17.3.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 521/2001/CE.

⁽⁷⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 16. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 521/2001/CE.

⁽⁸⁾ JO L 19 de 22.1.1997, p. 25. Decisão alterada pela Decisão n.º 521/2001/CE.

- a Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997-2001) ⁽¹⁾,
- a Decisão n.º 372/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) ⁽²⁾,
- a Decisão n.º 1295/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) ⁽³⁾, e
- a Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001) ⁽⁴⁾.

Além disso, foi aprovada a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade ⁽⁵⁾. Em aplicação dessa decisão, a Comissão aprovou, em 22 de Dezembro de 1999, a Decisão 2000/57/CE relativa ao sistema de alerta rápido e de resposta, para a prevenção e controlo das doenças transmissíveis ⁽⁶⁾.

- (4) Entre as outras actividades no âmbito do quadro da saúde pública incluem-se a Recomendação 98/463/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, respeitante à elegibilidade dos dadores de sangue e plasma e ao rastreio das dâdivas de sangue na Comunidade Europeia ⁽⁷⁾ e a Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz-300 GHz) ⁽⁸⁾.
- (5) O quadro de acção no domínio da saúde pública foi revisto na comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 sobre o desenvolvimento da política de saúde pública na Comunidade Europeia, que indicava a necessidade de uma nova estratégia e de um novo programa de saúde, atendendo às novas disposições do Tratado, aos novos desafios e à experiência adquirida até então.
- (6) O Conselho, nas conclusões de 26 de Novembro de 1998 sobre o futuro quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública ⁽⁹⁾ e na resolução de 8 de Junho de 1999 ⁽¹⁰⁾, o Comité Económico e Social, no

parecer de 9 de Setembro de 1998 ⁽¹¹⁾, o Comité das Regiões, no parecer de 19 de Novembro de 1998 ⁽¹²⁾ e o Parlamento Europeu, na resolução A4-0082/99 de 12 de Março de 1999 ⁽¹³⁾, congratularam-se com a comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 e concordaram que seria conveniente incluir as acções a nível comunitário num só programa global, cuja vigência mínima seria de cinco anos e que englobaria três objectivos gerais: melhoria da informação para o desenvolvimento da saúde pública, rapidez de reacção às ameaças para a saúde e abordagem das determinantes da saúde através da promoção da saúde e da prevenção da doença, com o apoio de uma acção intersectorial e a utilização de todos os instrumentos adequados previstos no Tratado.

- (7) Na resolução de 29 de Junho de 2000, aprovada no seguimento da Conferência de Évora sobre determinantes da saúde, o Conselho considerou que as crescentes diferenças relativamente à situação e aos resultados em matéria de saúde que existem entre os Estados-Membros e em cada um deles exigem um esforço renovado e coordenado ao nível nacional e comunitário; congratulou-se com o compromisso da Comissão de apresentar uma proposta de um novo programa no domínio da saúde pública que incluiria uma vertente de acção específica destinada a tratar as determinantes da saúde por meio da promoção da saúde e da prevenção da doença, apoiada numa política intersectorial, e concordou que é necessário desenvolver uma base de conhecimentos adequada para este efeito, pelo que se impõe a criação de um sistema eficaz de vigilância da saúde com este objectivo; salientou a importância de que a nova estratégia da Comunidade no domínio da saúde pública assente nas actividades sobre determinantes específicas desenvolvidas no âmbito dos programas já existentes, especialmente no que respeita ao tabaco, à nutrição e ao álcool e que importa não só assegurar a continuidade em relação às acções em curso, mas igualmente levar por diante de forma totalmente coerente e sistemática os trabalhos nessas matérias.

- (8) O Conselho reafirma as suas conclusões de 18 de Novembro de 1999 sobre a luta contra o consumo de tabaco, em que salientou a necessidade de se desenvolver uma estratégia global e convidou a Comissão, designadamente, a reforçar a cooperação entre o sector da saúde e outros sectores, tendo em vista garantir um elevado nível de protecção nestas áreas.

- (9) Em 18 de Novembro de 1999, o Conselho aprovou por unanimidade uma resolução sobre a promoção da saúde mental.

⁽¹⁾ JO L 193 de 22.7.1997, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 521/2001/CE.

⁽²⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 7. Decisão alterada pela Decisão n.º 521/2001/CE.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 21 de 26.1.2000, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 203 de 21.7.1998, p. 14.

⁽⁸⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 59.

⁽⁹⁾ JO C 390 de 15.12.1998, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO C 200 de 15.7.1999, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 21.

⁽¹²⁾ JO C 51 de 22.2.1999, p. 53.

⁽¹³⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 135.

- (10) Segundo o relatório de 2000 da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a saúde no mundo, as cinco principais causas de doença (em anos de vida corrigidos da incapacidade) são: 1. os distúrbios neuropsiquiátricos, 2. as doenças cardiovasculares, 3. os tumores malignos, 4. as lesões acidentais e 5. as doenças respiratórias. As doenças infecciosas, como o VIH/sida, e a resistência anti-microbiana também se estão a tornar uma ameaça para a saúde de toda a população europeia. Uma importante função do programa será a melhor identificação das principais causas de doença na Comunidade e, em especial, das principais determinantes da saúde.
- (11) O programa deve contribuir para o intercâmbio de informações sobre padrões de qualidade especificados no sector da saúde pública.
- (12) A recolha, o processamento e a análise de dados a nível comunitário são indispensáveis para permitir um acompanhamento eficaz do sector da saúde pública a nível comunitário e para obter informações objectivas, fiáveis, compatíveis e comparáveis que possam ser trocadas e que permitam à Comissão e aos Estados-Membros melhorar a informação prestada ao público e desenvolver estratégias, políticas e acções adequadas, por forma a atingir um elevado nível de protecção da saúde humana. Os dados do sector privado deverão igualmente ser tomados em consideração para que o programa fique completo. Todos os dados estatísticos deverão ser classificados e analisados por sexo.
- (13) A Comunidade e os Estados-Membros dispõem de certos meios e mecanismos para informação e acompanhamento do sector da saúde pública. É por conseguinte necessário assegurar um elevado nível de coordenação entre as acções e iniciativas tomadas pela Comunidade e pelos Estados-Membros para executar o programa, promover a cooperação entre Estados-Membros e aumentar a eficácia das actuais e futuras redes no sector da saúde pública.
- (14) É indispensável que a Comissão assegure a eficácia e a coesão das medidas e acções do programa aos níveis micro e macro e promova a cooperação entre os Estados-Membros. Qualquer mecanismo estrutural que venha a ser criado para esse efeito sob os auspícios da Comissão deverá recolher, acompanhar e avaliar dados e desenvolver métodos de vigilância, bem como uma base capaz de assegurar respostas rápidas e coordenadas às ameaças para a saúde. Esse mecanismo estrutural será constituído por uma instância central reforçada e contará com a estreita colaboração das instituições competentes designadas pelos Estados-Membros.
- (15) É especialmente necessário, no domínio da informação em matéria de saúde, assegurar, com base em conhecimentos e competências especializadas, uma coordenação adequada e sustentável das acções relativas à definição de necessidades de informação, estabelecimento de indicadores, recolha de dados e informações, comparabilidade, intercâmbio de dados e informações com e entre os Estados-Membros, continuação do desenvolvimento de bases de dados, análise e maior divulgação da informação, bem como, no domínio das respostas rápidas às ameaças para a saúde, das acções relativas à vigilância epidemiológica, desenvolvimento de métodos de vigilância, intercâmbio de informações sobre orientações e sobre as acções, os mecanismos e os procedimentos de prevenção e de controlo.
- (16) É essencial que a Comissão, através de mecanismos estruturais apropriados, garanta a eficácia e coesão das medidas e acções do programa e promova a cooperação entre Estados-Membros. Para que esses mecanismos estruturais funcionem bem e eficazmente, é essencial estabelecer uma cooperação sustentada com as autoridades sanitárias dos Estados-Membros, respeitando simultaneamente as responsabilidades que a estes cabem.
- (17) Se necessário, a Comissão deverá apresentar novas propostas sobre o tipo de mecanismo estrutural necessário para a implementação da estratégia no domínio da saúde pública, em especial no que respeita ao controlo sanitário e a uma resposta rápida às ameaças para a saúde.
- (18) O objectivo global do programa de saúde pública é contribuir para a concretização de um elevado nível de saúde e bem-estar físico e mental e de uma maior igualdade em matéria de saúde em toda a Comunidade, orientando a acção para a melhoria da saúde pública, a prevenção das doenças e distúrbios humanos e a redução das causas de perigo para a saúde, a fim de combater a morbilidade e a mortalidade prematura, tendo em consideração o sexo e a idade. Para tal, as acções devem orientar-se pela necessidade de aumentar a esperança de vida sem incapacidades nem doenças, de promover a qualidade de vida e minimizar as consequências económicas e sociais da falta de saúde, diminuindo assim as desigualdades na saúde, tendo em consideração a abordagem regional das questões de saúde. Deverá ser dada prioridade às acções de promoção da saúde que visem as principais causas de doença. O programa deve apoiar o desenvolvimento de uma estratégia integrada e intersectorial para a saúde, a fim de assegurar que as políticas e acções comunitárias contribuam para a protecção e promoção da saúde.
- (19) Para atingir esse objectivo, o programa deve ter em consideração a importância do ensino, da formação e da interligação através de redes.

- (20) O Tratado determina que, na definição e execução de todas as políticas e acções comunitárias, seja assegurado um elevado nível de protecção da saúde. Importa estabelecer um nexo forte entre todas as políticas comunitárias com incidência na saúde e a estratégia comunitária de saúde pública. No âmbito do programa de saúde pública, uma das tarefas prioritárias consistirá em desenvolver critérios e metodologias para a avaliação das propostas de acção e da sua execução. Ao desenvolver as medidas previstas no programa, bem como as estratégias e acções conjuntas com outros programas e acções comunitários relevantes, há que assegurar que essas outras políticas e acções comunitárias integrem uma vertente da saúde e sejam sustentadas por uma política intersectorial.
- (21) A realização do objectivo global e dos objectivos gerais do programa exige uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros, o seu total empenho na execução das acções comunitárias, e a participação das instituições, associações, organizações e organismos do sector da saúde, bem como da população em geral. Para garantir a sustentabilidade e a utilização eficaz do investimento e das capacidades existentes na Comunidade deverão ser utilizadas as redes comunitárias e nacionais estabelecidas, a fim de reunir os conhecimentos e a experiência dos Estados-Membros em matéria de aplicação de métodos eficazes de concretização das actividades de promoção e prevenção da saúde e de critérios de qualidade. De igual modo, deverá ser garantido um diálogo com todos os parceiros importantes empenhados em melhorar a saúde pública, devendo a sua experiência e competências ser integradas numa base de conhecimentos eficaz e transparente, ao nível comunitário. Deverá, ainda, ser instituída a cooperação com organismos e organizações não governamentais que operem no domínio da saúde através de mecanismos adequados, tais como fóruns da saúde.
- (22) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previstos no artigo 5.º do Tratado, a Comunidade intervém apenas, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, como é o caso da saúde pública, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. Os objectivos do programa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido à sua complexidade, ao seu carácter transnacional e ao facto de os Estados-Membros não poderem controlar totalmente os factores que afectam a saúde, pelo que o programa deve apoiar e completar as acções e medidas dos Estados-Membros. O programa pode proporcionar um importante valor acrescentado à promoção da saúde e aos sistemas de saúde na Comunidade, mediante o apoio às estruturas e programas que reforçam as capacidades dos indivíduos, das instituições, associações, organizações e organismos no domínio da saúde, facilitando, para isso, o intercâmbio de experiências e de boas práticas e fornecendo a base para uma análise comum dos factores que afectam a saúde pública. O programa pode ainda trazer um valor acrescentado no caso de ameaças para a saúde pública de carácter transfronteiriço, tais como as doenças infecciosas, poluição ambiental e contaminação alimentar na medida em que suscitem o desenvolvimento de acções e estratégias comuns. O programa permitirá que a Comunidade contribua para o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado no domínio da saúde pública, respeitando plena e simultaneamente as responsabilidades dos Estados-Membros a nível da organização e da prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. A presente decisão não excede o necessário para alcançar esses objectivos.
- (23) As medidas adoptadas no contexto do programa sustentam a estratégia de saúde da Comunidade e produzirão um valor acrescentado comunitário, na medida em que respondam às necessidades decorrentes de condições e estruturas estabelecidas por intermédio de acções comunitárias em outros domínios, abordam novos desenvolvimentos, novas ameaças e novos problemas, relativamente aos quais a Comunidade se encontra melhor posicionada para proteger a sua população, reúnem actividades desenvolvidas em relativo isolamento e com um impacto reduzido ao nível nacional, complementando-as a fim de obter resultados positivos para a população da Comunidade e, por fim, contribuem para o reforço da solidariedade e da coesão na Comunidade. A nova estratégia em matéria de saúde e o programa de acção no domínio da saúde pública devem constituir uma oportunidade para reforçar a dimensão do cidadão no âmbito da política de saúde da Comunidade.
- (24) A fim de garantir que as acções possam abordar as grandes questões e ameaças para a saúde de uma forma eficaz, em cooperação com outras políticas e acções da Comunidade, embora evitando duplicações, o programa deve prever a possibilidade de realizar acções conjuntas com programas e acções conexos da Comunidade. A utilização proactiva de outras políticas comunitárias, como os fundos estruturais e a política social, poderá influir de forma positiva nas determinantes da saúde.
- (25) A implementação eficaz das medidas e acções, bem como a consecução do impacto que se pretende para o programa, exigem a comparabilidade dos dados recolhidos. A compatibilidade e interoperabilidade dos sistemas e redes de intercâmbio de informações e dados para o desenvolvimento da saúde pública constituiria também uma importante contribuição e devem realizar-se novos esforços em direcção a esses objectivos. O intercâmbio de informações com base em dados comparáveis e compatíveis é de importância primordial.

- (26) De um modo geral, as medidas e acções do programa devem ter em consideração o desenvolvimento das novas tecnologias e as aplicações da telemática. Deve, sobretudo, existir uma estreita coordenação com os projectos desenvolvidos e realizados no domínio da saúde pública ao abrigo do programa integrado de acção para uma Europa electrónica (*e-Europe*) e outros programas pertinentes, devendo evitar-se sobreposições e tendo-se o cuidado especial de garantir a igualdade no acesso à informação sobre a saúde.
- (27) O Conselho Europeu da Feira, realizado em Junho de 2000, aprovou o «Plano de acção *e-Europe* 2002 para uma sociedade de informação para todos» que, no âmbito da rubrica «Saúde *on-line*», insta os Estados-Membros a desenvolverem uma *infra-estrutura* de sistemas conviviais, validados e interoperáveis de educação sanitária, prevenção das doenças e assistência médica. Para o efeito, é essencial utilizar as novas tecnologias da informação, para que a informação sobre saúde seja tão acessível aos cidadãos quanto possível.
- (28) Na execução do programa, utilizar-se-ão plenamente os resultados pertinentes gerados pelos programas de investigação da Comunidade, que apoiam a investigação em áreas abrangidas pelo programa.
- (29) Dever-se-á ter em conta a experiência adquirida com as diferentes cartas em vigor no sector da saúde pública.
- (30) A execução do programa comunitário exige o respeito de todas as disposições jurídicas em matéria de protecção de dados pessoais, bem como o estabelecimento de mecanismos que assegurem a confidencialidade e a segurança desses dados.
- (31) O programa deverá ter uma duração de seis anos, por forma a que haja tempo suficiente para implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos fixados.
- (32) É essencial que a Comissão assegure a execução do programa em estreita cooperação com os Estados-Membros. É desejável a colaboração com cientistas e peritos de prestígio internacional, de modo a obter informações e pareceres científicos para a execução do programa.
- (33) Devem ser asseguradas a coerência e a complementaridade entre as acções a desenvolver no âmbito do programa e as previstas ou desenvolvidas no âmbito de outras políticas e acções, atendendo, designadamente, à necessidade de assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade.
- (34) Convém assegurar uma estreita cooperação e consulta com os organismos comunitários responsáveis pela avaliação de riscos, pelo acompanhamento e pela investigação nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e dos alimentos para animais, protecção do ambiente e segurança dos produtos.
- (35) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada no decurso do processo orçamental anual, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽¹⁾. O enquadramento financeiro deverá corresponder às necessidades e objectivos do programa.
- (36) O financiamento a partir de outras políticas comunitárias destinado a acções comuns no âmbito do programa é adicional em relação ao enquadramento financeiro previsto para o programa.
- (37) É essencial que haja flexibilidade suficiente para permitir a redistribuição de recursos e a adaptação de acções, respeitando simultaneamente a necessidade de transparência e os critérios de selecção e de ordenamento de prioridades, em função da magnitude do risco ou dos seus efeitos potenciais, dos resultados da avaliação, das preocupações da população, da disponibilidade das intervenções ou do potencial para o seu desenvolvimento, da subsidiariedade, do valor acrescentado e do impacto sobre outros sectores. Todavia, afigura-se necessário manter um equilíbrio entre os três objectivos do programa, repartindo equitativamente entre eles os recursos orçamentais.
- (38) São indispensáveis acções concretas para a realização dos objectivos do programa. Consequentemente, aquando da implementação e da afectação de recursos ao programa, haverá que realçar a importância de acções concretas.
- (39) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾.
- (40) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio da saúde pública entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (países EFTA/EEE), por outro. Devem igualmente tomar-se medidas no sentido de abrir o programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições definidas nos acordos europeus, nos respectivos protocolos complementares e decisões dos Conselhos de Associação, à participação de Chipre, com base em dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com aquele país, bem como de Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, nos termos do Tratado.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (41) É necessário implicar activamente os países candidatos no desenvolvimento e na execução do presente programa, mas também considerar uma abordagem estratégica para a saúde nesses países, e especialmente para os seus problemas específicos.
- (42) Aquando da adesão de novos Estados-Membros, a Comissão deverá apresentar um relatório sobre as consequências dessas adesões para o programa.
- (43) Deve ser fomentada a cooperação com países terceiros e as organizações internacionais competentes em matéria de saúde, como, por exemplo, a OMS, o Conselho da Europa e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), não só no domínio da recolha e análise de dados (incluindo os indicadores), mas também no da promoção intersectorial da saúde, a fim de garantir uma boa relação custo/eficácia, evitar a sobreposição de actividades e de programas e reforçar a sinergia e a interacção, tendo especialmente em conta os mecanismos específicos de cooperação como os que existem entre a OMS e a Comissão.
- (44) A fim de aumentar o valor e o impacto do programa, deverá proceder-se periodicamente ao acompanhamento e à avaliação das medidas adoptadas, designadamente através de avaliações externas independentes. Deverá ser possível ajustar ou modificar o programa à luz destas avaliações e das evoluções que eventualmente se registem no contexto geral da acção comunitária no domínio da saúde e domínios conexos. O Parlamento Europeu deverá ser informado dos planos de trabalho anuais elaborados pela Comissão.
- (45) O programa de acção comunitária no domínio da saúde pública baseia-se nas acções e nos oito programas adoptados no âmbito do anterior quadro de acção, bem como nos trabalhos da rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade, e prossegue o conjunto de objectivos e medidas definidas nesse quadro, sob forma de uma estratégia global e integrada da saúde. As decisões relativas a esses oito programas são cobertas pelo novo programa e devem, por conseguinte, ser revogadas com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2002,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Criação do programa

1. A presente decisão cria um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública, a seguir denominado «programa».
2. O programa será executado no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 2.º

Finalidade e objectivos gerais

1. O programa, que complementa as políticas nacionais, destina-se a proteger a saúde humana e a melhorar a saúde pública.
2. O programa tem os seguintes objectivos gerais:
 - a) Melhorar a informação e os conhecimentos com vista ao desenvolvimento da saúde pública;
 - b) Aumentar a capacidade de resposta rápida e coordenada às ameaças para a saúde;
 - c) Promover a saúde e prevenir a doença, fazendo face às determinantes da saúde em todas as políticas e actividades.
3. Assim, o programa contribui para:
 - a) Garantir um elevado nível de protecção da saúde humana na definição e aplicação de todas as políticas e actividades comunitárias, mediante a promoção de uma estratégia de saúde integrada e intersectorial;
 - b) Combater as desigualdades em matéria de saúde;
 - c) Incentivar a cooperação entre os Estados-Membros nas matérias abrangidas pelo artigo 152.º do Tratado.

Artigo 3.º

Acções e actividades comunitárias

1. Os objectivos gerais do programa previstos no artigo 2.º são prosseguidos por intermédio das acções enumeradas no anexo.
2. Essas acções serão executadas, em estreita cooperação com os Estados-Membros, mediante apoio a actividades de natureza transversal, que pode ser utilizado para a execução total ou parcial das acções, as quais podem ainda, sempre que necessário, ser combinadas. Tais actividades são as seguintes:
 - a) Actividades relacionadas com os sistemas de vigilância e de alerta e resposta rápida
 - i) Actividades em rede efectuadas através de estruturas designadas pelos Estados-Membros e outras actividades de interesse comunitário para assegurar a vigilância da saúde pública e o fornecimento de informações nacionais, bem como de dados ao nível comunitário, em prol dos objectivos do programa;
 - ii) Actividades destinadas a combater as ameaças para a saúde, incluindo as doenças mais graves, e a reagir a acontecimentos imprevistos, a possibilitar a investigação e a coordenar respostas;
 - iii) Preparação, criação e funcionamento de um mecanismo estrutural adequado de coordenação e integração das redes de vigilância e de alerta e resposta rápida às ameaças para a saúde;
 - iv) Desenvolvimento de ligações adequadas entre as acções relativas ao controlo e os sistemas de reacção rápida.

b) Actividades relativas às determinantes da saúde

Desenvolvimento e execução de actividades de promoção da saúde e de prevenção da doença em todas as políticas da Comunidade e que incluam eventualmente a participação de organizações não governamentais, de projectos inovadores ou projectos-piloto e de redes entre instituições e actividades nacionais.

c) Actividades legislativas

- i) Preparação de instrumentos legislativos comunitários no domínio da saúde pública;
- ii) Avaliação do impacto da legislação comunitária sobre a saúde;
- iii) Coordenação da posição da Comunidade e dos seus Estados-Membros nas instâncias em que se discutam matérias relacionadas com a saúde.

d) Actividades relacionadas com a consulta, os conhecimentos e a informação

- i) Desenvolvimento e divulgação junto das autoridades competentes dos Estados-Membros, dos profissionais de saúde e de outros sectores, bem como, se for caso disso, de outras partes interessadas e do público em geral, de informações e conhecimentos sobre saúde, incluindo estatísticas, relatórios, estudos, análises e pareceres sobre questões de interesse mútuo para a Comunidade e os Estados-Membros;
 - ii) Informação e consulta sobre saúde e matérias com ela relacionadas ao nível comunitário, com a participação de todas as partes interessadas, designadamente as associações de doentes, os profissionais de saúde, os prestadores de cuidados de saúde, os sindicatos, os parceiros sociais e as ONG que operam no domínio da saúde pública;
 - iii) Partilha de experiências e intercâmbio de informações sobre matérias relacionadas com a saúde entre a Comunidade, as autoridades e organizações competentes dos Estados-Membros;
 - iv) Incentivos ao ensino e formação profissional no sector da saúde pública, no que for pertinente para os objectivos do programa;
 - v) Desenvolvimento e manutenção de redes de intercâmbio de informações sobre as boas práticas no domínio da saúde pública e sobre a eficácia das políticas de saúde;
 - vi) Obtenção de informações e pareceres científicos de cientistas e peritos de alto nível.
 - vii) Apoio a, e promoção de, actividades da Comunidade e dos Estados-Membros em matéria de boas práticas e de directrizes adequadas para a saúde pública, com base em dados científicos.
- e) Promoção da coordenação a nível europeu de organizações não governamentais que desenvolvam actividades definidas como prioritárias no programa, e que poderão operar quer individualmente quer sob a forma de diversas associações coordenadas.

Artigo 4.º

Acções e estratégias comuns

Para garantir um elevado nível de protecção da saúde humana na definição e na execução de todas as políticas e acções da Comunidade, os objectivos do programa podem ser realizados sob a forma de estratégias e acções comuns, criando ligações, quer com acções e programas comunitários relevantes, nomeadamente nas áreas da defesa dos consumidores, protecção social, saúde e segurança no trabalho, emprego, investigação e desenvolvimento tecnológico, mercado interno, sociedade da informação e tecnologias da informação, estatísticas, agricultura, educação, transportes, indústria e ambiente, quer com acções desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação e por organismos comunitários pertinentes a cooperação com os quais se promoverá.

Artigo 5.º

Execução do programa

1. A Comissão assegura, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a execução das acções previstas no programa, nos termos do artigo 9.º, garantindo a realização harmoniosa e equilibrada do programa.

2. A fim de apoiar a execução do programa, a Comissão assegura, através de um mecanismo estrutural adequado que associe estreitamente os Estados-Membros, a coordenação e a integração das redes de vigilância e de alerta e resposta rápida às ameaças para a saúde.

3. A Comissão e os Estados-Membros tomam as medidas adequadas, nas respectivas áreas de competência, para assegurar o bom funcionamento do programa e para desenvolver, ao nível da Comunidade e dos Estados-Membros, mecanismos que permitam alcançar os objectivos do programa; devem garantir a prestação das informações adequadas sobre as acções que beneficiam do apoio do programa e providenciar para que se consiga a mais ampla participação possível nas acções que devam ser executadas pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações não governamentais.

4. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, procura garantir a comparabilidade dos dados e informações e, sempre que possível, a compatibilidade e interoperacionalidade dos sistemas e redes de intercâmbio de dados e informações em matéria de saúde.

5. Ao executar o programa, a Comissão, em conjunto com os Estados-Membros, assegurará que sejam respeitadas todas as normas legais aplicáveis em matéria de protecção de dados pessoais e, sempre que necessário, que sejam criados mecanismos para garantir a confidencialidade e segurança desses dados.

6. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, assegura a transição entre as acções desenvolvidas no âmbito dos programas de saúde pública adoptados pelas decisões referidas no artigo 13.º, que contribuem para as prioridades enunciadas no presente programa, e as acções a realizar no âmbito deste programa.

Artigo 6.º

Coerência e complementaridade

A Comissão assegura a coerência e a complementaridade entre as acções a realizar no âmbito do presente programa e as acções desenvolvidas no âmbito de outras políticas e actividades comunitárias, incluindo as políticas referidas no artigo 4.º A Comissão identifica, nomeadamente, as propostas especialmente pertinentes para os objectivos e as acções do programa e informa o comité referido no artigo 9.º da forma como as considerações de saúde são tidas em conta nessas propostas e do seu impacto previsível sobre a saúde.

Artigo 7.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período definido no artigo 1.º é de 312 milhões de euros.

As despesas relacionadas com a assistência técnica e administrativa inerentes ao mecanismo estrutural referido no n.º 2, alínea a), subalínea iii), do artigo 3.º e às actividades daí decorrentes, são financiadas pelo orçamento global do programa.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 8.º

Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º:

- a) Plano anual de trabalho para a execução do programa, em que se fixam as prioridades e as acções a desenvolver, incluindo a repartição dos recursos;
- b) Regras, critérios e processos de selecção e financiamento das acções do programa;
- c) Regras de execução das estratégias e acções comuns referidas no artigo 4.º;
- d) Regras de avaliação do programa referidas no artigo 12.º;
- e) Regras de preparação do mecanismo estrutural de coordenação da vigilância e de alerta e resposta rápida às ameaças para a saúde.
- f) Regras de transmissão, intercâmbio e divulgação de informações e de alerta e resposta rápida às ameaças para a saúde previstas no programa, sem prejuízo das medidas de execução aplicadas ao abrigo da Decisão n.º 2119/98/CE.

2. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas a todos os outros assuntos são aprovadas pelo procedimento consultivo referido no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 9.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia

O programa está aberto à participação:

- a) Dos países da EFTA/EEE, nas condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) De Chipre, financiada por dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com este país;
- d) De Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, nos termos do Tratado.

Artigo 11.º

Cooperação internacional

Durante a execução do programa, deve ser fomentada a cooperação com países terceiros e com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde, o Conselho da Europa e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, ou que possam ter impacto na saúde pública, como a Organização Mundial do Comércio e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º Em especial, o sistema de informação sobre saúde e a capacidade de resposta às ameaças para a saúde devem ser, sempre que necessário e possível, coordenados com as actividades da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 12.º**Acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados**

1. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros e, se for caso disso, com o apoio de peritos, acompanhará regularmente a realização das acções do programa, em função dos objectivos e apresentará anualmente ao comité relatórios sobre esta matéria. Transmitirá cópia das suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. Os Estados-Membros devem apresentar, a pedido da Comissão, informações sobre a execução e o impacto do programa.

3. Até ao final do quarto ano do programa, a Comissão deve proceder a uma avaliação externa da execução e dos resultados dos primeiros três anos do programa, a efectuar por peritos qualificados independentes. A Comissão deve igualmente avaliar o impacto produzido na saúde e a eficácia da utilização dos recursos, bem como a coerência e a complementaridade com outros programas, acções e iniciativas pertinentes, realizados ao abrigo de outras políticas e actividades comunitárias. A Comissão apresenta as conclusões destas avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. A Comissão apresenta também a estas instituições e organismos um relatório final sobre a execução do programa até ao final do ano seguinte àquele em que o programa termine.

4. A Comissão deve divulgar publicamente os resultados das acções realizadas e os relatórios de avaliação.

Artigo 13.º**Revogação**

São revogadas as seguintes decisões com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2002:

Decisão n.º 645/96/CE, Decisão n.º 646/96/CE, Decisão n.º 647/96/CE, Decisão n.º 102/97/CE, Decisão n.º 1400/97/CE, Decisão n.º 372/1999/CE, Decisão n.º 1295/1999/CE, Decisão n.º 1296/1999/CE.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO

ACÇÕES E MEDIDAS DE APOIO

1. Melhorar a informação e os conhecimentos sobre saúde com vista ao desenvolvimento da saúde pública, mediante:

- 1.1. A criação e a exploração de um sistema sustentável de vigilância da saúde, a fim de estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos comparáveis, ao nível comunitário, com base em trabalhos existentes e resultados obtidos, e de coligir, analisar e divulgar informações, comparáveis e compatíveis, em termos de idade e de sexo, sobre a saúde humana ao nível da Comunidade, referentes à situação sanitária, às políticas de saúde e às determinantes da saúde, incluindo a situação demográfica, geográfica e sócio-económica, os factores pessoais e biológicos, os comportamentos com incidência na saúde, tais como o abuso de drogas, a alimentação, a actividade física, o comportamento sexual, as condições de vida e de trabalho, bem como as condições ambientais, prestando especial atenção às desigualdades no sector da saúde;
- 1.2. O desenvolvimento de um sistema de informação para a detecção e vigilância precoce de ameaças para a saúde, abrangendo tanto as doenças transmissíveis inclusive no que respeita ao perigo de disseminação transfronteiriça destas doenças (compreendendo patógenos resistentes), como as não transmissíveis;
- 1.3. O aperfeiçoamento do sistema de transferência e partilha de informações e de dados referentes à saúde, incluindo a divulgação ao público;
- 1.4. O desenvolvimento e a utilização de mecanismos de análise e aconselhamento, de elaboração de relatórios, de informação e consulta com os Estados-Membros e todas as partes interessadas em questões de saúde ao nível comunitário;
- 1.5. A melhoria da análise e dos conhecimentos do impacto produzido pela evolução da política da saúde e demais políticas e actividades da Comunidade, tais como o mercado interno, na medida em que afecta os sistemas de saúde, ao contribuir para um elevado nível de protecção da saúde humana, incluindo a definição de critérios e metodologias para a avaliação das políticas em termos do seu impacto sobre a saúde, e ao desenvolver outros elos entre a saúde pública e outras políticas;
- 1.6. A revisão, a análise e o apoio ao intercâmbio de experiências no domínio das tecnologias da saúde, incluindo as novas tecnologias da informação;
- 1.7. O apoio ao intercâmbio de informações e experiências sobre boas práticas;
- 1.8. O desenvolvimento e execução de uma acção conjunta com planos elaborados no âmbito da iniciativa e-Europe para melhorar a colocação à disposição do público em geral, na internet, de informação sobre questões de saúde, e apreciação da possibilidade de criar um sistema de selos de aprovação comunitários identificáveis para os sítios na internet.

Os dados existentes e as informações obtidas através deste sistema serão imediatamente acessíveis à Comunidade, aos utilizadores credenciados dos Estados-Membros e, se for caso disso, às organizações internacionais.

O elemento estatístico do sistema será desenvolvido com a colaboração dos Estados-Membros, utilizando, se necessário, o programa estatístico comunitário para promover sinergias e evitar duplicações.

2. Reforçar a capacidade de resposta rápida e coordenada às ameaças para a saúde, mediante:

- 2.1. O reforço da capacidade de resposta às doenças transmissíveis, apoiando a prossecução da execução da Decisão n.º 2119/98/CE que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade;
- 2.2. O apoio à exploração das redes, nos Estados-Membros e em países que participem com base no artigo 10.º da presente decisão, nomeadamente em relação a investigações comuns, formação, avaliação contínua, garantia de qualidade e, sempre que adequado, em relação às acções descritas nos pontos 1.2 e 1.3;
- 2.3. O desenvolvimento de estratégias e mecanismos de prevenção, intercâmbio de informação e resposta às ameaças de doenças não transmissíveis, incluindo as ameaças para a saúde relacionadas com o sexo, e as doenças raras;
- 2.4. O intercâmbio de informações sobre estratégias destinadas a fazer frente a ameaças para a saúde provenientes de fontes físicas, químicas ou biológicas em situações de emergência, incluindo as relacionadas com actos terroristas, e o desenvolvimento e utilização, sempre que adequado, de abordagens e mecanismos comunitários;
- 2.5. O intercâmbio de informações sobre estratégias de vacinação e imunização;
- 2.6. A melhoria da segurança e da qualidade dos órgãos e substâncias de origem humana, incluindo o sangue, seus componentes e precursores do sangue, através do desenvolvimento de elevados padrões de qualidade e segurança para a recolha, tratamento, armazenamento, distribuição e utilização dessas substâncias;

- 2.7. A implementação de redes de vigilância para produtos de origem humana, tais como o sangue e seus componentes e precursores do sangue;
 - 2.8. A promoção de estratégias e medidas de protecção da saúde humana contra os eventuais efeitos nocivos de agentes ambientais, tais como as radiações ionizantes e não ionizantes e o ruído;
 - 2.9. O desenvolvimento de estratégias para reduzir a resistência aos antibióticos.
3. Promover a saúde e prevenir a doença actuando sobre as determinantes da saúde ao nível de todas as políticas e actividades comunitárias, mediante:
- 3.1. A preparação e implementação de estratégias e medidas, incluindo as referentes à sensibilização do público sobre as determinantes da saúde relacionadas com estilos de vida, tais como a alimentação, actividade física, consumo de tabaco, álcool, drogas e outras substâncias, e sobre a saúde mental, incluindo medidas a introduzir em todas as políticas da Comunidade e estratégias específicas em função da idade e do sexo;
 - 3.2. A análise da situação e a definição de estratégias sobre as determinantes sócio-económicas da saúde, a fim de identificar e combater as desigualdades no sector da saúde e de avaliar o impacto dos factores económicos e sociais sobre a saúde;
 - 3.3. A análise da situação e a definição de estratégias sobre as determinantes da saúde relacionadas com o ambiente, bem como uma contribuição para a identificação e avaliação das consequências de factores ambientais sobre a saúde;
 - 3.4. A análise da situação e o intercâmbio de informações sobre as determinantes genéticas e a utilização de rastreio genético;
 - 3.5. O aperfeiçoamento de métodos que permitam avaliar a qualidade e a eficácia das estratégias e medidas de promoção da saúde;
 - 3.6. A promoção de pertinentes actividades de formação relacionadas com as medidas *supra*.
4. Medidas de apoio
- 4.1. Pode ser concedido apoio comunitário às acções e actividades a que se refere o artigo 3.º
 - 4.2. Para a concretização do programa, a Comissão pode necessitar de meios adicionais, incluindo o recurso a peritos, designadamente, para o sistema de vigilância, para a avaliação do programa ou para a preparação de nova legislação. Pode também necessitar da colaboração de peritos para o funcionamento do mecanismo estrutural comunitário de coordenação e integração de redes de vigilância sanitária e de alerta e resposta rápida às ameaças para a saúde. O relatório referido no n.º 1 do artigo 12.º será acompanhado, se necessário, de toda e qualquer proposta relativa à adaptação das exigências.
 - 4.3. A Comissão pode igualmente levar a cabo acções de informação, publicação e divulgação. Pode também proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.
-

DECLARAÇÕES DA COMISSÃO

Declaração relativa às disposições estruturais

Por forma a assegurar a efectiva aplicação do programa, em conformidade com o artigo 5.º da Decisão, a Comissão pretende prosseguir da seguinte maneira:

1. Tomará os passos necessários no sentido de assegurar o funcionamento do Comité estabelecido nos termos dos artigos 8.º e 9.º da decisão. O Comité será composto de representantes nomeados pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE.
2. Em plena conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 218.º do Tratado CE, a Comissão garantirá o funcionamento dos seus serviços como entender e de forma a facilitar a realização dos três objectivos gerais do programa, estabelecidos no artigo 2.º da decisão.
3. Em conformidade com o ponto 4 do anexo da decisão, a Comissão recorrerá a peritos científicos e técnicos para reforçar a sua capacidade nos domínios de acção específicos do programa. Tais peritos trabalharão em conjunto com os serviços da Comissão, em conformidade com as normas administrativas relevantes.
4. A Comissão pretende, de igual modo, utilizar plenamente as possibilidades descritas na sua comunicação sobre externalização [COM(2000) 788] e na respectiva proposta de regulamento [COM (2001) 808], podendo isto incluir a consideração da criação de uma agência executiva que auxilie a Comissão na aplicação de determinadas tarefas do programa, uma vez aprovada a proposta de regulamento actualmente em apreciação pelo Conselho.

A Comissão declara ainda que as medidas previstas nos pontos 1 e 2 serão aplicadas, o mais tardar, no início de 2003, quando o programa entrar em vigor no início de 2003; as previstas no ponto 3 terão início numa primeira fase do programa, assim que se puder proceder às disposições relevantes, e as constantes do ponto 4 serão abordadas numa fase posterior do programa, uma vez aprovada a proposta de regulamento.

Declaração relativa ao artigo 7.º

A dotação financeira para a execução do programa será reexaminada no contexto da adesão dos novos Estados e da preparação da revisão da perspectiva financeira, tendo em conta o estabelecimento dos arranjos estruturais e os desenvolvimentos relativos às prioridades essenciais; serão apresentadas propostas de financiamento, se tal for necessário.

REGULAMENTO (CE) N.º 1787/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Outubro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	70,6
	060	93,0
	096	33,6
	999	65,7
0707 00 05	052	95,3
	999	95,3
0709 90 70	052	84,0
	999	84,0
0805 50 10	052	69,4
	388	60,1
	524	58,0
	528	48,4
	999	59,0
0806 10 10	052	113,0
	064	124,7
	400	204,0
	999	147,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	096	41,3
	388	72,7
	400	58,9
	512	85,1
	804	74,7
0808 20 50	999	66,5
	052	94,2
	999	94,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1788/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Outubro de 2002
relativo à suspensão da pesca do camarão ártico pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de camarão ártico para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de camarão ártico nas águas norueguesas ao

sul de 62.º 00' N, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2002. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 8 de Abril de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de camarão ártico nas águas norueguesas ao sul de 62.º 00' N, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2002.

É proibida a pesca de camarão ártico nas águas norueguesas ao sul de 62.º 00' N por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 8 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

DIRETIVA 2002/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 23 de Setembro de 2002****relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No contexto da realização dos objectivos do mercado interno importa aprovar medidas destinadas a consolidar progressivamente esse mercado, devendo estas, por outro lado, contribuir para a concretização de um elevado nível de defesa dos consumidores, nos termos dos artigos 95.º e 153.º do Tratado.
- (2) A comercialização à distância de serviços financeiros constitui, tanto para os consumidores como para os prestadores de serviços financeiros, uma das principais manifestações concretas da realização do mercado interno.
- (3) No âmbito do mercado interno, é do interesse dos consumidores ter acesso sem discriminações à mais ampla gama possível de serviços financeiros disponíveis na Comunidade, de modo a poderem escolher os que mais se adequem às suas necessidades. A fim de garantir a liberdade de escolha dos consumidores, que constitui um direito fundamental destes, é necessário um elevado nível de protecção dos consumidores para garantir o reforço da confiança do consumidor na venda à distância.
- (4) É essencial para o bom funcionamento do mercado interno que os consumidores possam negociar e celebrar contratos com um prestador estabelecido noutro Estado-Membro, independentemente de o prestador estar ou não também estabelecido no Estado-Membro de residência do consumidor.
- (5) Devido à sua natureza desmaterializada, os serviços financeiros prestam-se particularmente à venda à distância; o estabelecimento de um quadro jurídico aplicável à comercialização à distância de serviços finan-

ceiros deverá contribuir para aumentar a confiança do consumidor no recurso às novas técnicas de comercialização à distância de serviços financeiros, como o comércio electrónico.

- (6) A presente directiva deve ser aplicada nos termos do Tratado e do direito derivado, incluindo a Directiva 2000/31/CE ⁽⁴⁾ relativa ao comércio electrónico, sendo esta última aplicável unicamente às operações por ela abrangidas.
- (7) A presente directiva visa a realização dos objectivos enunciados *supra*, sem prejuízo da legislação comunitária ou nacional que regula a liberdade de prestação de serviços ou, quando aplicável, os sistemas de controlo pelo Estado-Membro de acolhimento e/ou de autorização ou de supervisão dos Estados-Membros, sempre que tal seja compatível com a legislação comunitária.
- (8) Além disso, a presente directiva, nomeadamente as suas disposições referentes às informações sobre qualquer cláusula contratual relativa à lei aplicável ao contrato e/ou ao tribunal competente, não prejudica a aplicação à comercialização à distância de serviços financeiros do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽⁵⁾ e da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.
- (9) A concretização dos objectivos do plano de acção para os serviços financeiros requer um nível mais elevado de protecção do consumidor em determinados sectores, o que implica uma maior convergência, designadamente em matéria de fundos de investimento colectivo não harmonizados, de regras de conduta aplicáveis aos serviços de investimento e de crédito ao consumo. Enquanto se aguarda a concretização dessa convergência, deverá ser mantido um elevado nível de protecção do consumidor.
- (10) A Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ⁽⁶⁾, estabelece as principais disposições aplicáveis aos contratos à distância relativos a bens ou serviços celebrados entre um prestador e um consumidor. Todavia, os serviços financeiros não são abrangidos por essa directiva.

⁽¹⁾ JO C 385 de 11.12.1998, p. 10 e JO C 177 E de 27.6.2000, p. 21.

⁽²⁾ JO C 169 de 16.6.1999, p. 43.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 1999, (JO C 279 de 1.10.1999, p. 207), posição comum do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, (JO C 58 E de 5.3.2002, p. 32) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho, de 26 de Junho de 2002, (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

- (11) No âmbito da análise efectuada para determinar a necessidade de medidas específicas no domínio dos serviços financeiros, a Comissão convidou todas as partes interessadas a transmitirem-lhe as suas observações, nomeadamente por ocasião da elaboração do seu livro verde intitulado «Serviços financeiros: dar resposta às expectativas dos consumidores». Na sequência das consultas feitas neste contexto, concluiu-se pela necessidade de reforçar a protecção do consumidor neste domínio. A Comissão decidiu, por isso, apresentar uma proposta específica relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros.
- (12) A adopção pelos Estados-Membros de disposições de protecção dos consumidores contraditórias ou diferentes em matéria de comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores teria uma incidência negativa no funcionamento do mercado interno e na concorrência entre as empresas nesse mesmo mercado. Por conseguinte, é necessário introduzir regras comuns ao nível comunitário neste domínio, sem prejudicar a protecção geral do consumidor nos Estados-Membros.
- (13) A presente directiva deve assegurar um elevado nível de defesa do consumidor a fim de garantir a livre circulação dos serviços financeiros. Os Estados-Membros não poderão prever outras disposições para além das estabelecidas pela presente directiva nos domínios por ela harmonizados, salvo disposição explícita em contrário da presente directiva.
- (14) A presente directiva abrange todos os serviços financeiros que podem ser prestados à distância. Determinados serviços financeiros são, no entanto, regulados por disposições específicas da legislação comunitária que continuam a ser-lhes aplicáveis. Contudo, devem ser consagrados princípios relativos à comercialização desses serviços à distância.
- (15) Os contratos negociados à distância implicam o emprego de técnicas de comunicação à distância que são utilizadas no quadro de um sistema de venda ou de prestação de serviços à distância sem a presença simultânea do prestador e do consumidor. A evolução permanente das referidas técnicas impõe a definição de princípios válidos mesmo para aquelas que ainda são pouco utilizadas. Os contratos à distância são portanto aqueles cuja proposta, negociação e conclusão são efectuados à distância.
- (16) Um mesmo contrato que abranja operações sucessivas ou distintas da mesma natureza, de execução continuada pode ser objecto de qualificações jurídicas diferentes nos diversos Estados-Membros. No entanto, a presente directiva deverá ser aplicada de igual modo em todos os Estados-Membros. Para o efeito, deve considerar-se que a presente directiva se aplica à primeira de uma série de operações sucessivas ou da mesma natureza, de execução continuada e que podem ser consideradas como formando um todo, independentemente de esta operação ou esta série de operações ser objecto de um contrato único ou de contratos distintos sucessivos.
- (17) Por «acordo inicial de serviço» entende-se, por exemplo, a abertura de uma conta bancária, a aquisição de um cartão de crédito, a celebração de um contrato de gestão de carteira; por «operações» entende-se, por exemplo, o depósito de dinheiro numa conta bancária ou o levantamento de dinheiro de uma conta bancária, pagamentos efectuados por cartão de crédito, transacções realizadas no âmbito de um contrato de gestão de carteira. O aditamento de novos elementos a um acordo inicial de serviço, como a possibilidade de usar um instrumento de pagamento electrónico juntamente com a conta bancária existente, não constitui «uma operação», mas sim um contrato adicional a que se aplica a presente directiva. A subscrição de novas unidades de participação do mesmo fundo de investimento colectivo é considerada uma das «operações sucessivas da mesma natureza».
- (18) Ao fazer referência a um sistema de prestação de serviços organizado pelo prestador de serviços financeiros, a presente directiva pretende excluir do seu âmbito de aplicação as prestações de serviços efectuadas numa base estritamente ocasional e fora de uma estrutura comercial cuja finalidade seja celebrar contratos à distância.
- (19) O prestador é a pessoa que presta serviços à distância. Todavia, a presente directiva deve também aplicar-se sempre que uma das fases da comercialização se desenvolver com a participação de um intermediário; de acordo com a natureza e o grau desta participação, as disposições pertinentes da presente directiva deverão ser aplicadas ao referido intermediário, independentemente do seu estatuto jurídico.
- (20) Os suportes duradouros incluem, nomeadamente, disquetes informáticas, CD-ROM, DVD e o disco duro do computador do consumidor que armazene o correio electrónico, mas não incluem sítios na internet, salvo se estes preencherem os critérios contidos na definição de suporte duradouro.
- (21) A utilização de técnicas de comunicação à distância não deve conduzir a uma limitação indevida da informação prestada ao cliente. A fim de assegurar a transparência, a presente directiva fixa requisitos relativos a um nível adequado de informação do consumidor, tanto antes como após a celebração do contrato. O consumidor deverá receber, antes da celebração de um contrato, as informações prévias necessárias para que possa apreciar convenientemente o serviço financeiro que lhe é proposto e, logo, poder fazer a sua escolha com um melhor conhecimento de causa. O prestador deve indicar expressamente por quanto tempo a sua proposta permanece inalterada.
- (22) Os elementos de informação enumerados na presente directiva remetem para informações de carácter geral relativas a qualquer tipo de serviços financeiros. Os outros requisitos de informação relativos a um determinado serviço, tal como o âmbito da cobertura de uma apólice de seguros, não são especificados apenas na presente directiva. Este tipo de informação deve ser prestado, se for caso disso, nos termos da legislação comunitária ou nacional pertinente adoptada nos termos do direito comunitário.

- (23) Para garantir uma protecção óptima do consumidor, é importante que este seja suficientemente informado das disposições da presente directiva e, eventualmente, dos códigos de conduta em vigor neste domínio e que ele tenha um direito de rescisão.
- (24) Quando o direito de rescisão não for aplicável porque o consumidor pede expressamente o cumprimento do contrato, o prestador deve informar o consumidor desse facto.
- (25) O consumidor deve ser protegido contra serviços não solicitados e ficar nesse caso dispensado de qualquer obrigação, não podendo a falta de resposta ser entendida como consentimento da sua parte. No entanto, esta regra não deve prejudicar a renovação tácita dos contratos validamente celebrados entre as partes, sempre que essa renovação tácita seja permitida pela lei dos Estados-Membros.
- (26) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger efectivamente os consumidores que não desejem ser contactados através de determinadas técnicas de comunicação ou em determinadas ocasiões. A presente directiva não deve prejudicar as garantias específicas oferecidas ao consumidor pela legislação comunitária relativa à protecção da vida privada e dos dados de carácter pessoal.
- (27) Para proteger os consumidores, é necessário prever processos adequados e eficazes de reclamação e recurso nos Estados-Membros com vista à resolução de eventuais litígios entre prestadores e consumidores, utilizando, quando tal se justificar, os já existentes.
- (28) É conveniente que os Estados-Membros encorajem os organismos públicos ou privados instituídos para a resolução extrajudicial de litígios a cooperar na resolução de litígios transfronteiriços. Essa cooperação poderia ter como objectivo, nomeadamente, permitir ao consumidor apresentar aos órgãos extrajudiciais do Estado-Membro da sua residência as queixas relativas a prestadores estabelecidos em outros Estados-Membros. A criação da FIN-NET oferece uma maior assistência aos consumidores na utilização de serviços transfronteiriços.
- (29) A presente directiva não impede que, nos termos do direito comunitário, os Estados-Membros tornem a protecção nela prevista extensiva a organizações sem fins lucrativos ou a pessoas que recorrem a serviços financeiros para se tornarem empresários.
- (30) A presente directiva deve abranger igualmente os casos em que a legislação nacional inclui o conceito de declaração contratual vinculativa por parte do consumidor.
- (31) As disposições da presente directiva relativas à escolha da língua pelo prestador não devem prejudicar as disposições de direito nacional relativas à escolha da língua adoptadas nos termos do direito comunitário.
- (32) A Comunidade e os Estados-Membros assumiram compromissos no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), da OMC, relativamente à possibilidade de os consumidores comprarem no estrangeiro serviços bancários e serviços de investimento. O GATS permite aos Estados-Membros adoptarem medidas por razões prudenciais, incluindo medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou das pessoas a quem um prestador de serviços financeiros preste um serviço desse tipo. Essas medidas não devem impor restrições superiores às necessárias à garantia da protecção dos consumidores.
- (33) Tendo em vista a adopção da presente directiva, deve-se adaptar o âmbito de aplicação da Directiva 97/7/CE e da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores ⁽¹⁾, bem como o âmbito de aplicação do prazo de anulação previsto na segunda Directiva 90/619/CE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços ⁽²⁾.
- (34) Como o objectivo da presente directiva, ou seja o estabelecimento de regras comuns em matéria de comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, segundo o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para alcançar esse objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente directiva tem por objecto a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

2. No caso de contratos relativos a serviços financeiros que compreendam um acordo inicial de serviço seguido de operações sucessivas ou de uma série de operações distintas da mesma natureza, de execução continuada, as disposições da presente directiva são aplicáveis apenas ao acordo inicial de serviço.

⁽¹⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/31/CE (JO L 178 de 17.7.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 330 de 29.11.1990, p. 50. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/96/CEE (JO L 360 de 9.12.1992, p. 1).

Quando não exista um acordo inicial de serviço, mas as operações sucessivas da mesma natureza de execução continuada sejam realizadas entre as mesmas partes contratuais, os artigos 3.º e 4.º são aplicáveis apenas quando se realizar a primeira operação. No entanto, se durante mais de um ano não for realizada qualquer operação da mesma natureza, a operação seguinte será considerada a primeira de uma nova série de operações, sendo, por conseguinte, aplicáveis os artigos 3.º e 4.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Contrato à distância»: qualquer contrato relativo a serviços financeiros, celebrado entre um prestador e um consumidor, ao abrigo de um sistema de venda ou prestação de serviços à distância organizado pelo prestador que, para esse contrato, utilize exclusivamente um ou mais meios de comunicação à distância, até ao momento da celebração do contrato, inclusive;
- b) «Serviço financeiro»: qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento;
- c) «Prestador»: qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que, no âmbito das suas actividades comerciais ou profissionais, seja o prestador contratual de serviços que sejam objecto de contratos à distância;
- d) «Consumidor»: qualquer pessoa singular que, nos contratos à distância, actue de acordo com objectivos que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial ou profissional;
- e) «Meio de comunicação à distância»: qualquer meio que possa ser utilizado, sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor, para a comercialização à distância de um serviço entre essas partes;
- f) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de um modo que, no futuro, lhe permita um acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;
- g) «Operador ou prestador de um meio de comunicação à distância»: qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, cuja actividade comercial ou profissional consista em pôr à disposição dos prestadores um ou mais meios de comunicação à distância.

Artigo 3.º

Informação do consumidor antes da celebração do contrato à distância

1. Em tempo útil e antes de ficar vinculado por um contrato à distância ou por uma proposta, o consumidor deve beneficiar das seguintes informações relativas:

1. Ao prestador

- a) A identidade e actividade principal do prestador, endereço geográfico onde este se encontra estabelecido e qualquer outro endereço geográfico relevante para as relações do cliente com o prestador;
- b) A identidade do representante do prestador no Estado-Membro de residência do consumidor e o endereço geográfico relevante para as relações do consumidor com o representante, quando este exista;
- c) Se o consumidor tiver relações comerciais com um profissional diferente do prestador, a identidade desse profissional, a qualidade em que trata com o consumidor e o endereço geográfico pertinente para as relações do cliente com esse profissional;
- d) Se o prestador estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial em que se encontra inscrito e o respectivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;
- e) Se a actividade do prestador estiver sujeita a um regime de autorização, os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente;

2. Ao serviço financeiro

- a) Uma descrição das principais características do serviço financeiro;
- b) Preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, quando não puder ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;
- c) Quando for caso disso, uma indicação de que o serviço financeiro está relacionado com instrumentos que impliquem riscos especiais relacionados com as suas características específicas ou com as operações a executar, ou cujo preço dependa de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do prestador e cujos resultados passados não sejam indicativos dos resultados futuros;
- d) Indicação da eventual existência de outros impostos e/ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;
- e) Qualquer limitação do período durante o qual as informações prestadas são válidas;
- f) Modos de pagamento e de execução;
- g) Quaisquer custos adicionais para o consumidor decorrentes da utilização de meios de comunicação à distância, quando esses custos adicionais sejam facturados;

3. Ao contrato à distância

- a) Existência ou não do direito de rescisão previsto no artigo 6.º e, quando este exista, a respectiva duração e condições de exercício, incluindo informações sobre o montante que pode ser exigido ao consumidor nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, bem como as consequências do não exercício desse direito;

- b) Duração mínima do contrato à distância, no caso de contratos de prestação de serviços financeiros permanente ou periódica;
- c) Informações sobre os eventuais direitos das partes em matéria de resolução antecipada ou unilateral do contrato à distância por força dos seus próprios termos, incluindo as eventuais penalizações que este imponha nesses casos;
- d) Instruções práticas para o exercício do direito de rescisão, indicando, designadamente, para onde deve ser enviada a notificação de rescisão;
- e) O Estado ou Estados-Membros em cujas leis o prestador se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato à distância;
- f) Qualquer cláusula contratual relativa à legislação aplicável ao contrato à distância e/ou ao tribunal competente;
- g) Língua ou línguas em que são comunicados os termos do contrato, bem como as informações prévias a que se refere o presente artigo e, além disso, a língua ou línguas em que o prestador se compromete a comunicar com o consumidor durante a vigência do contrato à distância;

4. Aos recursos

- a) A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato e, quando aqueles existam, o respectivo modo de acesso;
- b) A existência de fundos de garantia ou de outros sistemas de indemnização, não abrangidos pela Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos ⁽¹⁾, nem pela Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores ⁽²⁾.

2. As informações referidas no n.º 1, cujo objectivo comercial deva ser evidenciado de modo inequívoco, devem ser prestadas de maneira clara e compreensível, por qualquer forma adaptada ao meio de comunicação à distância utilizado, nomeadamente, na observância dos princípios de boa fé nas transacções comerciais e da protecção das pessoas que, como os menores, são consideradas incapazes nos termos da legislação dos Estados-Membros.

3. No caso de comunicações por telefonia vocal:

- a) A identidade do prestador e o objectivo comercial da chamada por ele feita devem ser indicados inequivocamente no início de qualquer conversa com o consumidor;
- b) Sob reserva do acordo formal do consumidor, só têm de ser prestadas as seguintes informações:
 - identidade da pessoa em contacto com o consumidor e a sua ligação com o prestador,
 - descrição das características principais do serviço financeiro,

- preço total a pagar pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo todos os impostos pagos através do prestador ou, quando não possa ser indicado um preço exacto, a base para o cálculo do preço, que permita a sua verificação pelo consumidor,
- informação sobre a eventual existência de outros impostos e/ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados,
- existência ou inexistência do direito de rescisão previsto no artigo 6.º e, quando este exista, a sua duração e condições de exercício, incluindo informações sobre o montante que o consumidor poderá ser obrigado a pagar nos termos do n.º 1 do artigo 7.º,

O prestador deve, por um lado, informar o consumidor da possibilidade de prestação de outras informações, mediante pedido e, por outro, indicar a natureza dessas informações. Em qualquer caso, o prestador deve prestar informações completas quando cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 5.º,

4. As informações sobre as obrigações contratuais, a comunicar ao consumidor durante a fase pré-contratual, devem ser conformes com as obrigações contratuais que resultem da lei presumivelmente aplicável ao contrato à distância quando este for celebrado.

Artigo 4.º

Requisitos de informação adicionais

1. Quando a legislação comunitária que regula os serviços financeiros preveja requisitos de informação prévia para além dos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, esses requisitos continuam a ser aplicáveis.

2. Enquanto se aguarda uma maior harmonização, os Estados-Membros podem manter ou adoptar disposições mais rigorosas em relação aos requisitos de informação prévia, desde que essas disposições observem o direito comunitário.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as disposições nacionais sobre os requisitos de informação prévia previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo quando eles forem adicionais aos referidos no n.º 1 do artigo 3.º A Comissão tem em conta as disposições nacionais que lhe são comunicadas ao elaborar o relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º

4. A fim de instituir um elevado nível de transparência por todos os meios adequados, a Comissão assegura que as informações sobre as disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas sejam facultadas aos consumidores e prestadores.

Artigo 5.º

Comunicação dos termos do contrato e das informações prévias

1. O prestador comunica ao consumidor todos os termos do contrato e as informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º, em papel ou noutro suporte duradouro disponível e acessível ao consumidor, em tempo útil, antes de este estar vinculado por um contrato à distância ou uma proposta.

⁽¹⁾ JO L 135 de 31.5.1994, p. 5.

⁽²⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 22.

2. O prestador deve cumprir a obrigação prevista no n.º 1 imediatamente após a celebração do contrato à distância, se esse tiver sido celebrado a pedido do consumidor, utilizando um meio de comunicação à distância que não permita transmitir os termos do contrato e as informações nos termos do n.º 1.

3. Em qualquer momento, durante a relação contratual, o consumidor tem o direito de, a seu pedido, receber os termos do contrato em suporte de papel. Além disso, o consumidor tem o direito de alterar os meios de comunicação à distância utilizados, excepto se essa alteração for incompatível com o contrato à distância celebrado ou com a natureza do serviço financeiro prestado.

Artigo 6.º

Direito de rescisão

1. Os Estados-Membros devem garantir que o consumidor disponha de um prazo de 14 dias de calendário para rescindir o contrato, sem indicação do motivo nem penalização. Contudo, este prazo deve ser aumentado para 30 dias de calendário no caso de contratos à distância, abrangidos pela Directiva 90/619/CEE, relativos a seguros de vida e no caso de operações referentes a pensões individuais.

O prazo para o exercício do direito de rescisão começa a correr:

- a contar da data da celebração do contrato à distância, excepto no que se refere a seguros de vida, em que esse prazo começa a correr a partir do momento em que o consumidor for informado da celebração do contrato, ou
- a contar da data de recepção, pelo consumidor, dos termos do contrato e das informações, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 5.º, se esta última data for posterior.

Além do direito de rescisão, os Estados-Membros podem prever que a aplicabilidade dos contratos à distância relativos a serviços de investimento seja suspensa por prazo idêntico ao previsto no presente número.

2. O direito de rescisão não é aplicável:

- a) Aos serviços financeiros cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro, fora do controlo do prestador, que se possam efectuar durante o prazo de rescisão, tais como os serviços relacionados com:
 - operações cambiais,
 - instrumentos do mercado monetário,
 - valores mobiliários,
 - unidades de participação em organismos de investimento colectivo,
 - futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro,
 - contratos a prazo relativos a taxas de juros (FRA),
 - swaps de taxas de juro, de divisas ou de fluxos ligados a acções ou índices de acções (*equity swaps*),

— opções de compra ou de venda de qualquer dos instrumentos referidos na presente alínea, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro. Estão designadamente incluídas nesta categoria as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.

- b) Às apólices de seguros de viagem e de bagagem ou apólices equivalentes de seguros a curto prazo, de duração inferior a um mês;
- c) Aos contratos integralmente cumpridos por ambas as partes a pedido expresso do consumidor antes de este exercer o direito de rescisão.

3. Os Estados-Membros podem prever que o direito de rescisão não seja aplicável:

- a) A qualquer crédito destinado principalmente à aquisição ou à manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projectadas, ou para efeitos de renovação ou beneficiação de um prédio; quer
- b) A qualquer crédito garantido por uma hipoteca sobre um bem imóvel ou por um direito relativo a um bem imóvel; quer
- c) Às declarações dos consumidores feitas perante uma entidade oficial competente, desde que esta confirme que os direitos dos consumidores previstos no n.º 1 do artigo 5.º foram respeitados.

O presente número não prejudica o direito a um período de reflexão em benefício dos consumidores residentes nos Estados-Membros onde esse direito exista aquando da aprovação da presente directiva.

4. Os Estados-Membros que recorram à possibilidade prevista no n.º 3 informam a Comissão desse facto.

5. A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações comunicadas pelos Estados-Membros e assegura que estas sejam igualmente facultadas aos consumidores e prestadores que o solicitem.

6. Se o consumidor exercer o direito de rescisão, deverá notificá-lo, antes do termo do prazo, seguindo as instruções práticas que lhe tenham sido dadas nos termos do n.º 1, ponto 3), alínea d), do artigo 3.º, por meios de que possa fazer prova nos termos da legislação nacional. Considera-se que o prazo foi observado se a notificação, desde que tenha sido feita em suporte de papel ou por outro meio duradouro disponível e acessível ao destinatário, tiver sido enviada antes de terminado o prazo.

7. O disposto no presente artigo não é aplicável aos contratos de crédito objecto de resolução nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 97/7/CE ou do artigo 7.º da Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 280 de 29.10.1994, p. 83.

Se a um contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro tiver sido anexado outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo entre o terceiro e o prestador, haverá resolução deste contrato adicional, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de rescisão nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º

8. O presente artigo não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros que regulam a resolução, o não cumprimento ou a inexecução de um contrato ou o direito de um consumidor a cumprir as suas obrigações contratuais antes do prazo fixado no contrato à distância. Essas disposições são aplicáveis independentemente das condições e dos efeitos jurídicos da extinção do contrato à distância.

Artigo 7.º

Pagamento do serviço prestado antes da rescisão

1. Sempre que o consumidor exercer o direito de rescisão que lhe é conferido pelo n.º 1 do artigo 6.º, ficará vinculado apenas ao pagamento, o mais rápido possível, do serviço financeiro, efectivamente prestado pelo prestador ao abrigo do contrato à distância. O contrato só poderá ser executado após consentimento do consumidor. O montante a pagar:

- não pode exceder um montante proporcional à importância dos serviços já prestados relativamente ao conjunto das prestações previstas no contrato à distância,
- nunca pode ser tal que possa ser interpretado como uma penalização.

2. Os Estados-Membros podem prever que não seja devido nenhum montante pela resolução de um contrato de seguro.

3. O prestador não pode obrigar o consumidor a pagar um montante com base no n.º 1, excepto se puder provar que o consumidor foi devidamente informado do montante a pagar, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 3, alínea a). Todavia, o prestador só pode exigir esse pagamento se tiver dado início à execução do contrato antes do termo do prazo de rescisão previsto no n.º 1 do artigo 6.º, sem um pedido prévio do consumidor.

4. O prestador fica obrigado a restituir ao consumidor, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias de calendário, quaisquer quantias dele recebidas nos termos do contrato à distância, com excepção do montante referido no n.º 1. Esse prazo começa a correr no dia em que o prestador receber a notificação da rescisão.

5. O consumidor restitui ao prestador, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias de calendário quaisquer quantias e/ou bens dele recebidos. Esse prazo começa a correr no dia em que o consumidor enviar a notificação da rescisão.

Artigo 8.º

Pagamento por cartão

Os Estados-Membros devem garantir a existência de medidas adequadas para que:

- o consumidor possa pedir a anulação de um pagamento em caso de utilização fraudulenta do seu cartão de pagamento no âmbito de contratos à distância,
- no caso dessa utilização fraudulenta, as quantias pagas sejam de novo creditadas ou restituídas ao consumidor.

Artigo 9.º

Serviços não pedidos

Sem prejuízo das disposições dos Estados-Membros relativas à renovação tácita dos contratos à distância, sempre que essas disposições a permitam, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para:

- proibir a prestação de serviços financeiros a um consumidor que os não tenha previamente pedido, sempre que essa prestação inclua um pedido de pagamento imediato ou diferido,
- dispensar o consumidor de qualquer obrigação em caso de prestação não pedida, não constituindo consentimento a falta de resposta.

Artigo 10.º

Comunicações não pedidas

1. A utilização por um prestador das seguintes técnicas de comunicação à distância exige o consentimento prévio do consumidor:

- a) Sistemas automatizados de chamadas sem intervenção humana (máquinas de chamada automática);
- b) Faxes.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando permitam uma comunicação individual, os meios de comunicação à distância diferentes dos referidos no n.º 1:

- a) Não sejam autorizados sem o consentimento do consumidor em causa, ou
- b) Só possam ser utilizados quando não existir oposição manifesta do consumidor.

3. As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 não devem implicar custos para o consumidor.

Artigo 11.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem sanções adequadas em caso de incumprimento pelo prestador das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva.

Para o efeito, os Estados-Membros podem, nomeadamente, prever que o consumidor possa resolver o contrato a qualquer momento, sem despesas nem penalização.

Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 12.º**Carácter imperativo das disposições da presente directiva**

1. O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos pela presente directiva.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o consumidor não perca a protecção que lhe é conferida pela presente directiva em caso de escolha da lei de um Estado terceiro como lei aplicável ao contrato, se este último tiver um vínculo estreito com o território de um ou mais Estados-Membros.

Artigo 13.º**Recursos judiciais e administrativos**

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente directiva no interesse dos consumidores.
2. Os meios referidos no n.º 1 incluem disposições que permitam a um ou mais dos seguintes organismos, determinados pela legislação nacional, recorrer, nos termos desta, aos tribunais ou órgãos administrativos competentes para que sejam aplicadas as disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva:
 - a) Organismos públicos ou os seus representantes;
 - b) Organizações de consumidores que tenham um interesse legítimo na protecção dos consumidores;
 - c) Organizações profissionais que tenham um interesse legítimo em agir.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que, sempre que estejam em condições de o fazer, os operadores e prestadores de meios de comunicação à distância ponham termo às práticas declaradas não conformes com o disposto na presente directiva, com base numa decisão judicial ou administrativa ou de uma autoridade de controlo que lhes seja notificada.

Artigo 14.º**Recurso a meios extrajudiciais**

1. Os Estados-Membros devem promover a criação ou o desenvolvimento de procedimentos extrajudiciais, adequados e efectivos, de reclamação e recurso, para a resolução de litígios de consumo relativos à prestação de serviços financeiros à distância.
2. Os Estados-Membros devem, nomeadamente, incentivar os organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios a cooperarem na resolução de litígios transfronteiriços relativos à prestação de serviços financeiros à distância.

Artigo 15.º**Ónus da prova**

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 7.º, os Estados-Membros podem dispor que o ónus da prova do cumprimento das obrigações de informação do consumidor impostas ao prestador, assim como do consentimento do consumidor em relação à celebração do contrato e, sendo caso disso, à sua execução, pode pertencer ao prestador.

Qualquer cláusula contratual que determine que o ónus da prova do cumprimento pelo prestador da totalidade ou de parte das obrigações que para ele decorrem da presente directiva recai sobre o consumidor é considerada abusiva na acepção da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ⁽¹⁾.

Artigo 16.º**Medidas transitórias**

Os Estados-Membros podem aplicar regras nacionais conformes com a presente directiva aos prestadores estabelecidos num Estado-Membro que ainda não a tenha transposto e cujo direito interno não preveja obrigações correspondentes às previstas na presente directiva.

Artigo 17.º**Directiva 90/619/CEE**

No n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 90/619/CEE, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Cada Estado-Membro deve determinar que o tomador de um contrato individual de seguro de vida dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe tenha sido confirmada a sua celebração, para renunciar aos efeitos desse contrato.»

Artigo 18.º**Directiva 97/7/CE**

A Directiva 97/7/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o primeiro travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— relacionado com qualquer serviço financeiro abrangido pela Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (*).

(*) JO L 271 de 9.10.2002, p. 16.»;

2. É revogado o anexo II.

⁽¹⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

Artigo 19.º

Directiva 98/27/CE

No anexo da Directiva 98/27/CE é aditado o seguinte ponto:

- «11. Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (*).

(*) JO L 271 de 9.10.2002, p. 16.»

Artigo 20.º

Reexame

1. Após a execução da presente directiva, a Comissão deve analisar o funcionamento do mercado único dos serviços financeiros em relação à comercialização desses serviços. A Comissão esforçar-se-á por analisar e identificar pormenorizadamente as dificuldades com que se confrontam ou podem confrontar, tanto os consumidores como os prestadores, nomeadamente as resultantes das diferenças entre as disposições nacionais referentes à informação e ao direito de rescisão.

2. O mais tardar em 9 de Abril de 2006, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os problemas dos consumidores e dos prestadores na compra e venda de serviços financeiros, bem como, se necessário, propostas de alteração e/ou de uma maior harmonização das disposições sobre a informação e o direito de rescisão constantes da legislação comunitária aplicável aos serviços financeiros e/ou aos serviços referidos no artigo 3.º

Artigo 21.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 9 de Outubro de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros as adoptarem, essas disposições devem fazer referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais adoptadas.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

O Conselho

O Presidente

M. FISCHER BOEL